



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE Nº 009/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Karlo Aurélio Vieira do Couto - Lelo Couto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentar V. Exa, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cariacica visando a alteração da Lei Orgânica do Município.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE GASTO COM SAÚDE E EDUCAÇÃO.

O artigo 222 da Lei Orgânica do Município prevê o percentual anual mínimo a ser aplicado da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A alteração do artigo 222 da Lei Orgânica do Município visa obedecer ao que está previsto no texto constitucional, uma vez que em regra não se pode vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Entretanto, existem algumas ressalvas, dentre as quais as despesas relativas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pelo art. 212 da CF/88 que prevê:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,**

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900
Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como se pode depreender da redação expressa da Constituição da República, o percentual de 25% é o limite que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que nos remete à conclusão de que o Estado ou mesmo o Município, por liberalidade, no exercício de sua autonomia legislativa, deverá observar o citado preceito constitucional.

O excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário/RE nº 477.624, declarando inconstitucional o art. 160 da Lei Orgânica Municipal que previa a aplicação de *“nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal”* in verbis:

[...] o Tribunal de origem declarou a constitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, o qual prevê que o Município deve aplicar “anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal”. A decisão daquela Corte baseou-se no fundamento de que o dispositivo questionado não seria inconstitucional pois ampliou o piso previsto no art. 201 da Constituição Estadual.

A irresignação merece prosperar. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de **constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo**. Isso porque o art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte acabou por **ampliar consideravelmente a exigência mínima prevista no art. 212 da Constituição da República, pois, além de aumentar de 25% para 30% o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino**, alterou a base de cálculo desse percentual ao referir-se à receita orçamentária corrente, e não à





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

receita resultante de seus impostos, incluídas as provenientes de transferências, como prevê a Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que essa ampliação se deu sem a participação do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao art. 2º da Carta Maior. Como bem apontado pelo Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, Subprocurador-Geral da República: “Com efeito, dentre os elementos orgânicos da Constituição, percebe-se que **o intérprete deve partir da premissa de que a norma constitucional detém natureza política, eis que objetiva impor o mínimo de estrutura, decorrente de um texto rígido e eminentemente formal, idealizada pelo Constituinte.** Contudo, isso não quer dizer que o poder originário decorrente não possa, atendendo às bases e princípios constitucionais, estruturar-se no âmbito de suas especificidades. Assim, por ser, à primeira vista, razoável, não se vislumbra óbice à assembleia legislar sobre o percentual mínimo de aplicação de verbas destinadas à educação, que, *in casu*, é de 30%, quando a Carta Estadual, acompanhando a Carta Magna estipula o percentual de 25%, não se mostrando, em breve análise, apto a causar prejuízo às demais ações do executivo, vinculando de forma legal certas verbas do orçamento. Todavia, é de se observar **que o âmbito de atuação constitucional na aplicação de recursos pelo chefe do executivo restará tolhida, caso o percentual mínimo comece nos 30%.** Por essa ótica, haveria uma ingerência indevida de um poder em outro, passível, assim, de ser remediado por ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade” (fls. 194-195).

[...]

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada a fim de, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

“REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A DETERMINADOS SETORES DA POLÍTICA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

EDUCACIONAL. CAUTELAR REFERENDADA PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 309, DO CAPUT E § 5º DO ART. 314 E DA EXPRESSÃO "E GARANTIRÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL", CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 314, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. A via original do agravo regimental interposto por fax pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não foi recebida no Supremo Tribunal Federal, conforme determinam a Lei n. 9.800/1999 e a Resolução n. 179/1999. Agravo regimental não conhecido. 4. Medida cautelar referendada para suspender a vigência do § 1º do art. 309, docaput e § 5º do art. 314 e da expressão "e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial", contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro." (ADI 4102 MCREF/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24/9/10).

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.447/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4/12/09.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL N. 9.723. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE 35% [TRINTA E CINCO POR CENTO] DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS. DESTINAÇÃO DE 10% [DEZ POR CENTO] DESSES RECURSOS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 165, INCISO III, E 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício

formal configurado --- artigo 165, III, da Constituição do Brasil --- iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. 5. A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na ‘manutenção e conservação das escolas públicas estaduais’ vinculou a receita de impostos a uma despesa específica -- - afronta ao disposto no artigo 167, inciso IV, da CB/88. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da Lei estadual n. 9.723, de 16 de setembro de 1.992.” (ADI 820/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 29/2/08).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Sobre o tema também o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES previu, no parecer prévio TC-105/2017, ao ser consultado sobre a constitucionalidade do artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que os Municípios deverão destinar (e executar), em cada orçamento anual, o montante mínimo de 25% dos impostos (inclusive transferências de impostos) com a educação.

O mesmo ocorre com o percentual constitucional a ser destinado para a saúde, cujo limite é de 15%, o que também deve ser compatibilizado em nossa Lei Orgânica municipal.

DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A alteração do Inciso XII do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município visa garantir uma maior agilidade na organização da estrutura administrativa da Prefeitura, desde que não haja aumento de despesas, nem criação ou extinção de órgão públicos, estes reservados exclusivamente para a lei.

As atribuições dispostas no Artigo 90, Inciso XIII, são de caráter meramente formal e administrativo, absorvendo um tempo significativo do Senhor Prefeito, podendo ser delegada a um Secretário municipal, liberando esse tempo para que o Prefeito possa se dedicar a outras políticas públicas, sem qualquer prejuízo administrativo.

DAS NORMAS INERENTES À ALIENAÇÃO DE BENS.

Quanto à alienação de bens, a Lei Orgânica do Município estabelece os regramentos no seu artigo 132 – texto que permanece inalterado desde a publicação da lei, ocorrida em 05 de abril de 1990 - mas esta norma não está





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

de acordo com as alterações ocorridas nas leis federais que regem a matéria, em especial as previsões de dispensa de licitação para a alienação de bens inseridas no art. 17 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f h e r; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m2 (duzentos e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º- A. As hipóteses do inciso II do § 2s ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952 de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º - B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II — fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763 de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

IV — (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007).

No ano de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações, tombada sob o nº 14.133, que passou a prever uma série de modificações nas contratações





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

públicas no intuito de modernizar e desburocratizar os procedimentos até então previstos. No que tange a alienação de imóveis, a nova lei praticamente repetiu o tratamento concedido pela Lei nº 8.666/93, alterando apenas a modalidade de licitação a ser utilizada nas alienações de bens imóveis, que passa a utilizar leilão em detrimento da concorrência pública, conforme previsto no art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Em complemento, ressalta-se que a nova Lei de Licitações simplificou a definição de leilão, que passou a ser definida como "modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance", conforme inciso XL do art. 6º da lei.

Com a nova redação, a alienação de bens imóveis da Administração Pública passa a ser realizada exclusivamente na modalidade leilão, sendo este um novo requisito geral de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

É bem verdade que, não obstante a nova Lei de Licitações ter entrado em vigor na data da publicação (01/04/2021), a revogação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá no prazo de dois anos, período em que a Administração Pública poderá optar pela aplicação desta ou daquela norma legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Em que pese a referida faculdade, não se mostra razoável que o Município de Cariacica permaneça aplicando modalidade de licitação mais morosa e burocrática, quando pode optar por procedimento mais célere e eficiente para a venda de imóveis, mormente quando a utilização do novo diploma legal será obrigatória a partir de abril de 2023.

Além da modalidade licitatória, a Nova Lei de Licitações alterou os requisitos da alienação de bens móveis, dispensando a necessidade de prévia autorização legislativa, o que contribuiu para simplificar e desburocratizar o referido procedimento, justificando a supressão da exigência legal prevista no inciso II do art. 132 da Lei Orgânica do Município.

Insta esclarecer que as mudanças ora propostas visam alterar pontualmente o texto da lei municipal, sem que isso influa em uma cópia integral de todo o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133/2021. Isto porque, conforme exposto em linhas anteriores, as alterações realizadas no procedimento de alienação de bens, previsto na Lei nº 8.666/93, sofreu constantes mudanças no decorrer dos anos, em sua maioria acrescentando hipóteses de dispensa de procedimento licitatório, conforme modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/1994, 9.648/1998, 11.196/2005, 11.481/2007, 11.952/2009 e 13.465/2017.

Com isso, a transcrição integral das hipóteses de dispensa na Lei Orgânica do Município teria como reflexo a necessidade de constantes emendas a seu texto, visando sempre acompanhar as alterações implementadas nas normas infraconstitucionais, fato este que representaria um aumento desnecessário de despesas sem trazer qualquer benefício prático para o Município.

Nesse contexto, o Projeto de Lei aqui apresentado se restringe a modificar a modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens e suprimir a exigência de autorização legislativa para alienação de bens móveis, deixando para que as leis infraconstitucionais que regem a matéria, em especial a Nova

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900
Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Lei Geral de Licitações, prevejam as hipóteses de dispensa aos procedimentos licitatórios.

Como consequência, mostra-se necessário suprimir também a parte final do §1º e a integralidade do 2º do art. 132 da LOM, pois tratam de hipóteses de dispensa de licitação que possuem regramento diverso no art. 76 da Lei nº14.133/2021.

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica, 07 de janeiro de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal





PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
Nº 029/2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, prevista no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O inciso XII e o § 2º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Cariacica passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

XII — decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

[...]

§ 2º - O Prefeito poderá delegar mediante Lei, aos Secretários Municipais, nos limites traçados nas respectivas delegações, as elencadas no inciso XXI deste artigo, no que concerne à competência para autorização de despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, e ao Secretário Municipal competente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

para as atividades de Recursos Humanos as elencadas no inciso XIII no que concerne à posse dos servidores municipais.

Art. 2º. O art. 132 da Lei Orgânica do Município de Cariacica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão;

II — tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e leilão.

§ 2º - As hipóteses de dispensa de procedimento licitatório para a alienação de bens móveis e imóveis seguem as previsões estabelecidas nas leis infraconstitucionais que regem a matéria.

§ 3º - A venda de ações da municipalidade será realizada obrigatoriamente em bolsas de valores"

Art. 3º. Os artigos 205-A e 222 da Lei Orgânica do Município de Cariacica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205-A. O Município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

156 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “b” e §3º da Constituição Federal.

Art. 222. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 07 de janeiro de 2022.



EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. Nº 29.852/2021.

